

# A IMPORTÂNCIA DA LGPD E A EFETIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS NOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

GUSTAVO RIBEIRO DUARTE<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo versa sobre a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a efetividade de suas cláusulas nos contratos eletrônicos. O advento da LGPD surgiu em meio à era da informação, com a finalidade de elaborar diretrizes importantes e obrigatórias para a coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais. Diante disso, as empresas brasileiras (inclusive as *startups*), começaram a buscar aperfeiçoamento e adequações necessárias, para que propiciem seu melhor desenvolvimento, minimizando os riscos e aumentando a sustentabilidade dos negócios. Assim, a proteção de dados pessoais continua sendo tema de grande relevância, tendo em vista a crescente procura das empresas por programas de adequação, visando a conformidade da legislação e, conseqüentemente, a continuidade de suas operações e parcerias comerciais. Por fim, a ideia principal é analisar os aspectos da LGPD nos contratos eletrônicos, bem como demonstrar a necessidade de assegurar a efetividade de suas cláusulas diante da modernização do ambiente de negócios.

**Palavras-chave:** Contratos eletrônicos. Adequação à LGPD. Efetividade.

**ABSTRACT:** This article deals with the importance of the General Data Protection Law (LGPD) and the effectiveness of its clauses in electronic contracts. The advent of the LGPD emerged in the midst of the information age, with the purpose of developing important and mandatory guidelines for the collection, processing and storage of personal data. Given this, Brazilian companies (including startups) began to seek improvements and necessary adjustments, so that they can promote better development, minimizing risks and increasing business sustainability. Therefore, the protection of personal data continues to be a topic of great relevance, given the growing demand by companies for adaptation programs, aiming at compliance with legislation and, consequently, the continuity of their operations and commercial partnerships. Finally, the main idea is to analyze the aspects of the LGPD in electronic contracts, as well as demonstrating the need to ensure the effectiveness of its clauses in the face of the modernization of the business environment.

**Keywords:** Electronic contracts. Compliance with LGPD. Effectiveness.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a efetividade de suas cláusulas nos contratos eletrônicos.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela PUC Minas. Pós-graduando em Direito dos Contratos - CEDIN.  
E-mail: ribeirogustavo@gmail.com.

De início, frisa-se que as relações jurídicas em papel estão sendo adaptadas à nova realidade virtual, a fim de simplificar e agilizar as diversas ações e tarefas, incluindo a contratação eletrônica.

Apesar de ser realizado no ambiente virtual, o contrato eletrônico tem validade jurídica, igual a qualquer outro negócio, bem como geram obrigações e deveres para ambas as partes, tanto quanto qualquer outro contrato físico.

Em passos lentos, foram surgindo normas para acompanhar a modernização do ambiente de negócios. Assim, com o advento da Lei nº. 12.965/2014 - “Marco Civil da Internet”, onde foram elaboradas normas para regular os direitos, garantias e deveres no uso da internet.

Tendo em vista a notabilidade dos dados pessoais, houve a necessidade de uma lei específica para regulamentar o seu uso e tratamento, sendo criada a Lei nº. 13.709/2018 - “Lei de Proteção de Dados (LGPD)”, que foi considerado um grande marco em relação ao direito à privacidade de informações pessoais.

Dentro desta ótica, importante esclarecer as características dos contratos eletrônicos, bem como analisar minuciosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, uma vez que a legislação é sinônimo de adaptações.

Em seguida, analisar a aplicabilidade das normas trazidas pela LGPD aos contratos eletrônicos, enfatizando alguns passos importantes na elaboração dos contratos, bem como na adequação dos contratos já existentes, inclusive trazendo exemplos de cláusulas de proteção de dados essenciais que podem ser inseridas nos contratos. Por fim, apontar os riscos envolvidos pelo descumprimento das regras da LGPD.

Por fim, demonstrar a necessidade de assegurar a efetividade das cláusulas referente a proteção de dados pessoais nos contratos eletrônicos, uma vez que as empresas devem se atentar às exigências legais e realmente adotar as medidas necessárias para proteger os dados pessoais, não apenas incluir cláusulas padrões nos contratos.

Com efeito, utilizou-se o método dedutivo e bibliográfico, trazendo legislações, doutrinas e artigos das páginas da internet (sítio), a fim de corroborar com o tema.

Nestas linhas introdutórias, a abordagem desenvolvida busca analisar a importância da proteção dos dados pessoais trazida pela LGPD e, conseqüentemente, a necessidade de se buscar a conformidade efetiva da LGPD aos contratos eletrônicos, mediante cláusulas, medidas de governança e boas práticas de proteção de dados.

## 2 Os contratos eletrônicos

Pode-se dizer que conceito de contrato é tão antigo quanto ao ser humano, surgindo a partir do momento em que as pessoas passaram a conviver em sociedade. Assim, o contrato é um acordo de vontades firmado por duas ou mais pessoas, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos.

Nesse sentido, Flávio Tartuce conceitua contrato:

De início, nota-se que o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. (TARTUCE, p. 855, 2020)

Já quanto aos elementos essenciais do contrato estão elencados no artigo 104 do CC, quais sejam: i) agente capaz; ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável e; iii) forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002)

Importante frisar que, o sistema jurídico brasileiro adotou o “*princípio contratual da liberdade das formas*”, permitindo que as partes escolham o meio que a declaração de vontade será exteriorizada, salvo previsão em contrário.

Desse modo, com o crescente acesso dos brasileiros à internet, seja por meio de computadores ou por dispositivos móveis, muitos dos recursos e ferramentas à disposição passaram a funcionar no ambiente digital, gerando a necessidade de adaptação por parte das pessoas e das empresas e, na área contratual também não foi diferente.

Por muitos anos os contratos tradicionais eram elaborados mediante papel, mas agora, os contratos eletrônicos já são realidade no Brasil.

Farias e Rosenvald diferenciam o contrato eletrônico como: “*derivam fundamentalmente do mecanismo eletrônico utilizado no contrato, e basicamente residem: em sua fase de formação; na maneira de se dar consentimento; no adimplemento das prestações e em sua prova*”. (FARIAS; ROSENVALD, p. 393, 2020)

Portanto, o contrato eletrônico apesar de ser realizado no ambiente virtual, tem validade jurídica, igual a qualquer outro negócio, bem como geram obrigações e deveres para ambas as partes, tanto quanto qualquer outro contrato físico.

O contrato eletrônico trata-se de um negócio jurídico realizado pelas partes contratantes, cuja manifestação de vontade é expressada eletronicamente, conforme explica Anderson Schreiber:

Por um lado, o que se tem chamado de “contratos eletrônicos” nada mais são que *contratos formados por meios eletrônicos de comunicação à distância*, especialmente a internet, de tal modo que o mais correto talvez fosse se referir a contratação eletrônica ou contratação via internet, sem sugerir o surgimento de um novo gênero contratual. Por outro lado, parece hoje evidente que os desafios da matéria não se restringem à validade da prova da contratação por meio eletrônico – que, de resto, consiste em ponto superado no direito brasileiro –, mas envolvem diversos aspectos da teoria geral dos contratos que vêm sendo postos em xeque por essa significativa transformação no modo de celebração dos contratos e no próprio desenvolvimento da relação jurídica entre os contratantes. (SCHREIBER, p. 638, 2020)

Diante da evolução tecnológica, as relações humanas devem se desenvolver e se adequar constantemente ao momento histórico que vivenciam, onde o contrato eletrônico é um nítido exemplo de evolução da sociedade.

E mesmo com o crescimento dos contratos firmados pelo meio eletrônico, ainda existe certo receio pelas pessoas e empresas, por considerarem-nos arriscados.

Desse modo, visando a melhoria da contratação eletrônica, devem ser observadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, uma vez que para as empresas, a legislação também é sinônimo de adaptações.

### **3 O surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**

A Constituição de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a se preocupar expressamente com a proteção de dados, no seu artigo 5º, inciso XII: *“e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.* (BRASIL, 1988)

Importante destacar a Lei n. 12.965/2014 - “Marco Civil da Internet,” pois através dela foi dado o primeiro passo quanto a necessidade de maior proteção da privacidade e dos dados pessoais no acesso à Internet e no tráfego de informações.

O objetivo do “Marco Civil da Internet” era oferecer segurança jurídica aos usuários da rede, direitos e garantias dos usuários, guarda dos registros de conexão, diretrizes para a atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no desenvolvimento da internet.

Com a vigência da Lei nº 12.965/14 – “Marco Civil da Internet” – o Direito Eletrônico recebe disciplina no ordenamento brasileiro. A referida lei define direitos e deveres na utilização da internet no Brasil, versando sobre a neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, função social da rede e responsabilidade civil de usuários e provedores por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres de quem usa a rede, dentre outros. (FARIAS; ROSENVALD, p. 399, 2020)

Com a influência do “Marco Civil da Internet, 30 anos depois da promulgação da atual Constituição, foi aprovada uma lei regulamentando a proteção de dados no Brasil.

Surgindo, assim, a Lei Geral de Proteção de Dados, mais conhecida como LGPD, que foi instituída pela Lei nº 13.709/2018 e entrou em vigor de forma completa em 2020.

Para Anderson Schreiber a proteção de dados é um dos mais sensíveis desafios do avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas:

Como visto, a proteção dos dados referentes à pessoa humana consiste em um dos mais sensíveis desafios decorrentes do extraordinário avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas. A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) veio, enfim, inserir o Brasil entre os países que contam com instrumentos para a proteção desse importante aspecto do direito fundamental à privacidade. Fortemente influenciada pelo regramento europeu sobre a matéria, a Lei n. 13.709/2018 define dados pessoais de modo amplo, como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 5º, I). Referida lei enumera, ainda, os princípios que devem reger as atividades de tratamento de dados, como boa-fé (objetiva), finalidade, adequação, transparência, entre outros (art. 6º). O que se exige, em apertada síntese, é que o tratamento de dados seja realizado sempre para propósitos compatíveis com a ordem jurídica, que os dados coletados sejam empregados exclusivamente nestas finalidades e que o tratamento se dê de modo seguro e transparente, garantindo a mais ampla proteção à pessoa humana. (SCHREIBER, p. 205, 2020)

O principal objetivo dessa lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, conforme preconizado no artigo 1º da LGPD, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2018)

Assim, pode-se dividir os dados pessoais nas seguintes categorias: i) dados sensíveis (art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018); ii) dados pessoais de crianças e adolescentes; iii) dados anonimizados (art. 5º, III, da Lei n. 13.709/2018); iv) dado pseudonimizado (art. 13, § 4º, da Lei n. 13.709/2018) e; v) outros dados (art. 12, § 2º, da Lei n. 13.709/2018).

Em síntese, a LGPD se aplica a toda operação, online ou offline, realizada com dados pessoais desde a coleta, a produção, a recepção, a classificação, a utilização, o acesso, a reprodução, a transmissão, a distribuição, o processamento, o arquivamento, o armazenamento, a eliminação, a avaliação de controle da informação, a modificação, a comunicação, a transferência, a difusão ou a extração.

Desse modo, o Guia Rápido da LGPD elaborado pela ESMPU (2021) separa de forma detalhada:



Figura 01 - Guia Rápido da LGPD, ESMPU, 2021.

Pois bem. E quais as empresas devem se adequar à LGPD? Todas as empresas que operam no Brasil e coletam, tratam ou armazenam dados pessoais de cidadãos brasileiros devem estar em conformidade com a LGPD.

Independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: i) a operação de tratamento seja realizada no Brasil; ii) a atividade de tratamento seja direcionada a indivíduos no Brasil ou; iii) a coleta dos dados tenha ocorrido no Brasil, de brasileiro ou estrangeiro de passagem pelo nosso território.

Lado outro, frisa-se que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais em algumas hipóteses (art. 4º, da Lei n. 13.709/2018): i) realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; ii) para fins exclusivamente artísticos, jornalísticos ou acadêmicos; iii) realizados para fins exclusivos de segurança nacional, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais e; iv) provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado de acordo com a lei. (BRASIL, 2018)

Quanto a fiscalização, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é o Órgão responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional (art. 5º, XIX, da Lei n. 13.709/2018).

Afinal, as penalidades pelo descumprimento da LGPD são bem pesadas e compreendem multas altas (podendo chegar até R\$ 50 milhões por infração), com potencial de quebrar muitos negócios, por isso é importante ficar de olho nas obrigações que a LGPD trouxe para as empresas.

#### **4 A APLICABILIDADE DA LGPD AOS CONTRATOS ELETRÔNICOS**

Tendo em vista que a LGPD estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, é fundamental que haja a adequação nos contratos eletrônicos, pois neles também contêm informações pessoais que exigem proteção.

Para o cumprimento contratual, muitas vezes é necessário o compartilhamento de dados pessoais com terceiros, fazendo com que as partes estabeleçam regras a serem seguidas, como exemplo a obrigação de notificação ou consentimento prévio antes da realização do compartilhamento de dados, a obrigação de que a parte que compartilhar deve garantir o mesmo nível de proteção aos dados por parte desses terceiros, dentre outros.

Desse modo, a adequação à LGPD poderá evitar os seguintes riscos: i) multas; ii) vulnerabilidade do negócio; iii) publicidade da infração; iv) suspensão do banco de dados / proibição parcial ou total do exercício relacionado ao tratamento dos dados; v) má reputação e; vi) processos administrativos e judiciais.

Logo, as empresas devem se preocupar com questões de *compliance* e boas práticas, uma vez que no mercado corporativo, os programas de *compliance* continuarão sendo afetados pela LGPD. Nesse sentido, Isabel Franco aduz:

Programas de compliance, naturalmente, já estão e continuarão sendo afetados pela LGPD, tendo em vista a inerente necessidade de tratamento de dados pessoais em algumas situações. O programa de compliance, por si só, pode ser amparado por base legal da LGPD, em grande parte devido ao legítimo interesse da empresa, enquanto controladora, para o manuseio e processamento de dados pessoais ligados à atividade desenvolvida. Em alguns casos, outras bases legais poderão amparar tratamento de dados em contextos específicos, os quais são apontados ao longo deste artigo. (FRANCO, p. 443, 2020)

Assim, para melhor entendimento das regras e procedimentos trazidos pela LGPD, deve-se mencionar alguns passos importantes quando forem elaborados os contratos:

**i) Determinar colaboradores para as seguintes funções**

- a) Controlador: decide como será o tratamento de dados;
- b) Operador: executa as decisões do controlador;
- c) Encarregado: atende as demandas dos dados, se comunica com a ANPD e orienta os colaboradores sobre a proteção de dados pessoais.

Assim, desde o começo é considerável a orientação de um DPO (*Data Protection Officer*), que vai estabelecer como o tratamento de dados deve ser praticado na empresa.

**ii) Identificar os dados e privacidade**

É preciso analisar todas as informações que passam pela empresa, para identificar quais são os dados pessoais que merecem tratamento especial.

**iii) Ter o consentimento dos titulares**

Em seguida, ter o consentimento dos titulares antes de realizar o tratamento dos dados - por meio da assinatura de uma política de privacidade ou termo de uso de dados.

#### **iv) Adotar medidas preventivas e agir com transparência**

Manter-se atualizado sobre as normas de governança de tratamento de informações pessoais e medidas preventivas, por meio de auditorias frequentes, para verificar eventuais erros ou incidentes. Por fim, sempre agir de forma transparente em relação aos dados solicitados.

Para Rafaella Aires, em se tratando de contratos eletrônicos, é fundamental a utilização de um sistema de gestão de documentos eletrônicos, a fim encontrar com facilidade quais são os documentos que o titular deu consentimento para o uso de dados:

Como sabemos, o contrato é um acordo de vontade, entre duas ou mais pessoas, utilizado na formalização de um negócio jurídico. Assim, quando o elaboramos no formato digital — ou seja, utilizando assinatura eletrônica ou digital — ele recebe o nome de contrato digital. Como a LGPD estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, é necessário também a adequação na elaboração de contratos eletrônicos. Afinal, esses documentos também contém informações pessoais que exigem proteção e regulamentação. Sabemos que cada empresa atua em modelos de negócios específicos, com diferentes tipos de relação com clientes, parceiros e consumidores. Sendo assim, devemos considerar que existem diferentes implicações no compartilhamento de dados por meio de contratos. Então, para criar contratos em conformidade com a LGPD, a lei dispõe que o consentimento do titular deve estar disposto em uma cláusula contratual específica, destacada das demais presentes no documento. Portanto, para que a empresa consiga cumprir com esta disposição e respeitar os direitos dos titulares na coleta dos dados pessoais, é fundamental o uso de um sistema de gestão de documentos eletrônicos. Assim, é possível encontrar com facilidade quais são os documentos que o titular deu consentimento para o uso de dados, verificando os prazos previstos na lei. Dessa forma, caso o titular solicite a revogação do consentimento, a empresa estará pronta para atender a solicitação. (AIRES, 2021)

Lado outro, e quanto aos contratos existentes? Para a segurança da empresa, os contratos já em curso também devem ser adequados à LGPD, onde será preciso:

##### **i) Fazer o mapeamento dos contratos**

Verificar toda a base de contratos, para que seja feito o mapeamento dos processos que ainda estão vigentes ou se a relação contratual já foi extinta.

##### **ii) Fazer a separação dos contratos**

Separar os contratos em: i) contratos com outra pessoa jurídica e; ii) contratos com pessoa física. Para que seja feito o aditamento com às cláusulas mais importantes para cada tipo e verificar quais são as bases legais para o tratamento dos dados pessoais.

### **iii) Elaborar aditivos: cláusulas de adequação à LGPD aos contratos**

O aditamento ou aditivo irá completar o contrato que já foi assinado pelas partes anteriormente, acrescentando cláusulas sobre a proteção de dados pessoais.

A título de exemplificação, citam-se algumas cláusulas de proteção de dados que podem ser inseridas nos contratos, de acordo com Fernanda Kurita:

- ✓ Cláusula que indique os limites do tratamento de dados por parte do Operador;
- ✓ Cláusula de separação de responsabilidades entre as partes, o que é responsabilidade do Controlador e o que é responsabilidade do Operador;
- ✓ Cláusula sobre padrões e exigências mínimas quanto a segurança da informação;
- ✓ Cláusula que assegure que o Controlador obteve o consentimento dos titulares dos dados pessoais para determinada finalidade;
- ✓ Cláusula sobre a possibilidade ou não de acesso ou compartilhamento, e transferência dos dados pessoais;
- ✓ Cláusula sobre os padrões de segurança da informação adotados pelo Operador.

Esses são apenas alguns exemplos de cláusulas que devem constar no contrato, pode ser que o contrato a ser celebrado exija muito mais cuidado quanto as cláusulas de proteção de dados pessoais, mas isso, só será possível definir após uma análise criteriosa do objeto do contrato. (KURITA, 2021)

As cláusulas referentes a proteção de dados pessoais devem ser destacadas nos contratos e, em se tratando de novos contratos, seria melhor colocar as cláusulas de proteção de dados em um anexo.

Por fim, todas as cláusulas do contrato devem ser redigidas com muito cuidado, após uma análise detalhada do objeto do contrato.

## **5 EFETIVIDADE: MEDIDAS DE GOVERNÂNCIA E BOAS PRÁTICAS DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Diante dos motivos acima, a adequação dos contratos à LGPD deve ser vista como uma chance para as empresas expandirem e protegerem seus negócios e, acima de tudo, demonstrar respeito aos dados pessoais dos envolvidos.

Resumidamente, a inclusão de cláusulas ligadas à LGPD nos contratos eletrônicos é fundamental para garantir a conformidade com a lei, bem como proteger a privacidade e segurança dos dados pessoais dos clientes e fornecedores.

Assim, pode-se afirmar que a LGPD é uma obrigação legal que deve ser respeitada, onde as empresas devem seguir as regras e procedimentos, tendo as seguintes vantagens: i) transparência no tratamento de seus dados; ii) destaque em relação à concorrência; iii) melhora na imagem e reputação da empresa; iv) fortalecimento das relações comerciais e; v) segurança para os clientes.

Inclusive, no caso das *startups*, surgirão mais investidores, quando perceberem que a empresa investe em proteção de dados e demonstra uma preocupação real com a segurança. Logo, é preciso que as *startups* estejam adequadas à nova legislação, por se mostrar um diferencial nesse ambiente de negócios.

Todavia, as empresas devem estar atentas a essas exigências legais e realmente adotar as medidas necessárias para proteger os dados pessoais, não apenas incluir cláusulas padrões nos contratos, o que muitas das vezes acaba acontecendo. Esclarece Thomaz Côrte Real:

Assim, no ambiente da Lei Geral de Proteção de Dados e nas relações contratuais, não há uma regra pré-definida – cláusulas padrão – que caibam para todas as relações. As condutas precisam ser analisadas individualmente e dentro de cada cenário. Por outro lado, se na relação contratual estabelecida houver o tratamento de dados pessoais, a empresa deverá já no primeiro momento, entender quais tratamentos de dados serão abrigados naquela relação contratual, delimitando, assim, a sua posição como Controlador ou Operador de dados pessoais, considerando que a lei prevê obrigações e responsabilidades distintas para cada um dos agentes de tratamento de dados, e conseqüentemente, incluir cláusulas específicas sobre aquele tratamento de dados ou assinar um aditivo. (REAL, 2023)

Nesse sentido, acrescenta Rafaella Kurita:

A adequação à LGPD não se resume a cláusulas contratuais e tampouco a uma política de privacidade. Mas, você precisa começar a sua adequação por algum ponto, não é mesmo? E aqui, eu só te passei uma forma para adequar os seus contratos, o que já é um começo. Mas, de nada adianta ter políticas e cláusulas de proteção de dados pessoais, apenas “para inglês ver”. O principal é implementar uma cultura de proteção de dados e de boas práticas, e um programa de governança em privacidade. Porém, eu entendo que a depender do tamanho da empresa não é viável financeiramente falando. Contudo, ainda assim, é perfeitamente possível

implementar um programa de proteção de dados adequado ao tamanho e ao caixa da sua empresa. (KURITA, 2021)

Portanto, ante a importância da LGPD nos contratos, as empresas também devem adotar medidas de governança e boas práticas de proteção de dados. Na própria LGPD, consta no artigo 50, algumas práticas que podem ser adotadas:

- a) as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares;
- b) as normas de segurança e os padrões técnicos;
- c) as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento;
- d) as ações educativas;
- e) os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. (BRASIL, 2018)

Ademais, quanto às grandes empresas seria viável a implementação de um Programa de Governança em Privacidade - PGP, que consiste no conjunto das regras de boas práticas e de governança, conforme prerrogativa do artigo 50, § 2º, da LGPD:

(...) § 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá:  
I - implementar programa de governança em privacidade; (BRASIL, 2018)

Portanto, a elaboração de cláusulas referentes à LGPD padrões nos contratos, embora possam facilitar o cotidiano, podem gerar grandes riscos. Assim, os contratos devem ser bem claros quanto às responsabilidades do controlador ou do operador, no que diz respeito à proteção de dados.

Desse modo, a conformidade efetiva da LGPD aos contratos eletrônicos, inclui políticas internas, treinamento, procedimentos transparentes e vigilância constante em relação às eventuais mudanças na legislação.

Diante de todo exposto, as empresas que desejam proteger seus clientes, reputação e evitar sanções, devem garantir que suas práticas de proteção de dados estejam verdadeiramente em conformidade com a lei, pois o tema ainda será pauta recorrente nos negócios modernos.

## **6 CONCLUSÃO**

Este artigo tem o escopo de retratar a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a efetividade de suas cláusulas nos contratos eletrônicos.

Primeiramente, é preciso aceitar que os contratos eletrônicos são uma realidade no Brasil, pois o mundo conectado permitiu a conexão da empresa com clientes e seus fornecedores, mediante o uso da internet.

Assim, as relações humanas devem se desenvolver e se adequar constantemente ao momento histórico que vivenciam, onde o contrato eletrônico é um nítido exemplo de evolução da sociedade.

Em passos lentos, foram surgindo normas para acompanhar a modernização do ambiente de negócios - Lei nº. 12.965/2014 - “Marco Civil da Internet” e Lei nº. 13.709/2018 - “Lei de Proteção de Dados (LGPD)”.

Portanto, tendo em vista que a LGPD estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, é fundamental que haja a adequação nos contratos eletrônicos, pois neles também contêm informações pessoais que exigem proteção.

Assim, o primeiro apontamento a ser feito consiste no fato de que a proteção de dados é um dos mais sensíveis desafios do avanço tecnológico ocorrido atualmente, onde todas as empresas que operam no Brasil e coletam, tratam ou armazenam dados pessoais de cidadãos brasileiros devem estar em conformidade com a legislação.

Resumidamente, destacam-se alguns passos importantes quanto a aplicabilidade da LGPD aos contratos eletrônicos:

- Novos contratos: i) determinar colaboradores para as seguintes funções: controlador, operador e encarregado; ii) identificar os dados e privacidade; iii) ter o consentimento dos titulares e; iv) adotar medidas preventivas e agir com transparência;
- Contratos já existentes: i) fazer o mapeamento dos contratos; ii) fazer a separação dos contratos com outra pessoa jurídica ou contratos com pessoa física e; iii) elaborar aditivos: cláusulas de adequação à LGPD aos contratos.

O segundo apontamento se trata da afirmação de que a adequação dos contratos à LGPD deve ser vista como uma chance para as empresas expandirem e protegerem seus negócios e, acima de tudo, demonstrar respeito aos dados pessoais dos envolvidos.

Portanto, as empresas têm as seguintes vantagens: i) transparência no tratamento de seus dados; ii) destaque em relação à concorrência; iii) melhora na imagem e reputação; iv) fortalecimento das relações comerciais e; v) segurança para os clientes.

Além disso, no caso das *startups*, caso estiverem adequadas à nova legislação, atraem mais investidores, por se mostrar um diferencial nesse ambiente de negócios.

Lembrando que, as penalidades pelo descumprimento da LGPD são bem pesadas e compreendem multas altas (podendo chegar até R\$ 50 milhões por infração), com potencial de quebrar muitos negócios, o que corrobora a atenção às novas normas.

E o terceiro e o último apontamento diz respeito ao fato de que é preciso que as empresas estejam atentas as exigências legais da LGPD e realmente adotar as medidas necessárias para proteger os dados pessoais, não apenas incluir cláusulas padrões nos seus contratos. Portanto, deve haver a conformidade efetiva da LGPD.

Nesse contexto, é considerável a orientação de um DPO (*Data Protection Officer*), que vai estabelecer como o tratamento de dados deve ser praticado na empresa. Além disso, adotar medidas de governança e boas práticas de proteção de dados, bem como verificar a viabilidade de implementação de um Programa de Governança em Privacidade - PGP.

Diante das considerações deste artigo, imprescindível ressaltar a cautela que se deve ter ao elaborar os contratos eletrônicos, principalmente as cláusulas referentes a proteção dos dados pessoais. Ainda, é válido mencionar que, a existência de uma equipe jurídica especialista no assunto, será determinante para analisar os riscos e desenvolver um programa de privacidade e proteção de dados pessoais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Rafaella. **LDPG: Como adequar sua empresa à Lei com o uso de documentos eletrônicos**. Publicação: 2021. Disponível em: <https://assinei.digital/lgpd/>. Acesso em: 20 de mar de 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº. 10.406 de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 de mar de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil (1988)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 de mar de 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº. 13.709 de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm) Acesso em: 25 de mar de 2024.

ESMPU. **Guia rápido da LGPD**. Lei Geral de Proteção de Dados. Publicação: 2021. Disponível: <https://escola.mpu.mp.br/transparencia/lei-geral-de-protecao-de-dados/guiarapidolgpd.pdf>. Acesso em: 21 de mar de 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie**. 10 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FRANCO, Isabel. **Guia prático de compliance**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

KURITA, Fernanda. **LGPD Contratos: Tenho que adequar os contratos já existentes à LGPD? 3 passos para adequar os seus contratos à LGPD**. Publicação: 2021. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lgpd-contratos-tenho-que-adequar-os-contratos-ja-existent-a-lgpd/1202923170>. Acesso em: 20 de mar de 2024.

REAL, Thomaz Côrte. **Adequação de contratos à LGPD: nem todo contrato envolve tratamento de dados pessoais**. Publicação: 2023. Disponível: <https://brasilpaisdigital.com.br/adequacao-de-contratos-a-lgpd-nem-todo-contrato-envolve-tratamento-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 20 de mar de 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. volume único.10. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020.